

A ENTREGA LEGAL PARA A ADOÇÃO PROMOVENDO OS DIREITOS DAS MULHERES E DAS CRIANÇAS



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER



NUDIJ
NÚCLEO DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE

OLÁ,

A presente cartilha que você tem em mãos busca auxiliar mulheres que desejam entregar seu recém-nascido para adoção por meio da chamada "Entrega Legal". Ao contrário do que muitas pessoas imaginam, a entrega legal de bebê para adoção não é um crime, pelo contrário: é um direito da mulher e também protege a criança.

Nosso objetivo é ajudá-la a responder as dúvidas mais comuns que cercam o tema. Esperamos que as informações sejam úteis para você, e aproveitamos para convidá-la a compartilhar esta cartilha com as mulheres de seu convívio.

boa leitura!



POR QUE O TEMA DA ENTREGA LEGAL DEVE SER TRABALHADO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO?

Devido às desigualdades históricas entre homens e mulheres existentes em nossa sociedade, as mulheres sempre foram associadas e limitadas ao espaço privado (doméstico), e a elas foi imposta a maior parte ou a totalidade do cuidado com as crianças.

E não só isso: a responsabilidade pela reprodução recai exclusivamente sobre as mulheres, ou seja, cabe a elas buscar meios de evitar uma gravidez ou de planejar o número de filhos, enquanto tal responsabilidade não é demandada do seu parceiro.

Ao mesmo tempo, as mulheres também sofreram diferentes formas de controle sobre seu corpo e sobre sua sexualidade, as quais ainda persistem socialmente por meio da criminalização do aborto, da violência obstétrica, do estupro, do feminicídio e outras formas de violações de direitos que atingem exclusiva ou majoritariamente os corpos femininos.

Se levarmos em consideração não apenas as desigualdades de gênero, mas também as de classe e raça (e inúmeras outras), o cenário se torna ainda mais preocupante, uma vez que grande parte das mulheres enfrenta dificuldades de acesso a políticas de educação sexual, a procedimentos e métodos contraceptivos e ao próprio sistema público de saúde para efetivar o direito ao planejamento familiar e à autonomia corporal.

Assim, para reverter e erradicar tais desigualdades estruturais, muitas das quais são reproduzidas pelas instituições, é preciso formular políticas públicas e propor e aprovar legislações com perspectiva de gênero.

Em 2017, a Lei n.º 13.507 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tratar do tema da adoção e previu igualmente o direito da mulher de realizar a entrega legal do recém-nascido sem qualquer constrangimento, garantindo-se o direito ao sigilo do nascimento, cf. art. 19-A, §9º do ECA. O objetivo da legislação foi garantir à gestante a possibilidade de fazer essa entrega respeitando-se a sua decisão de não maternar, ao mesmo tempo em que permite à criança entrar no Cadastro Nacional de Adoção e ser encaminhada para uma família que tenha condições de recebê-la.

A lei, em que pesem alguns aprimoramentos que devem ser feitos para tornar o fluxo mais compreensível e seguro, buscou oferecer suporte legal, psicológico e social para a gestante que opta por essa decisão, sem discriminação. Assim, busca evitar a imposição da maternidade a uma mulher que não pode ou não deseja exercê-la, e também evita que a criança seja colocada em situação de irregularidade (abandono, maus-tratos, adoção ilegal etc.).

A Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, busca contribuir para que as mulheres tenham o seu acesso à justiça garantido, sem passar por qualquer forma de constrangimento, com o fim de evitar e erradicar a violência institucional que muitas ainda sofrem quando optam por caminhos distintos daqueles que historicamente lhes foram impostos.

1. O QUE É A ENTREGA LEGAL?

Trata-se de um direito previsto em lei a todas as mulheres que desejem entregar seu recém-nascido legalmente para adoção, por meio do procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de fluxos estabelecidos por cada estado ou comarca.

Esse direito de optar pela entrega legal da criança está previsto no artigo 19-A do ECA.

Artigo 19-A: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1.º: A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

Desde logo, observamos que a mulher deve ser obrigatoriamente encaminhada à Vara da Infância e Juventude da Comarca para a formalização do processo. Não é possível formalizar um ato de adoção sem intervenção do Poder Judiciário, seja de forma verbal ou por escrito - caso ele seja feito de maneira informal, as pessoas envolvidas podem ser processadas criminalmente. Mesmo que a adoção seja registrada em cartório, por instrumento particular ou escritura pública, e que não envolva formas de cobrança, ela ainda é irregular.

Também observamos que a mulher que opta pela entrega legal não poderá sofrer qualquer forma de constrangimento, por meio de julgamentos que a tratem como irresponsável, criminosa, incapaz ou, ainda, que julguem negativamente a sua capacidade de ser mãe quando ela já possui outros filhos.

Ainda, ela não pode ser convencida a ficar com a criança, ou mesmo a entregá-la a terceiros, nem induzida a entregá-la a membros de sua família extensa, e nem deve ser julgada pelos motivos que eventualmente apresentar para a entrega. Ela deve ser ouvida com atenção e respeito e orientada sobre os próximos passos, a respeito dos quais falaremos adiante.

Antes, devemos tratar da comunicação, por parte da gestante, de seu desejo de realizar a Entrega Legal.



2. QUEM A MULHER DEVE PROCURAR PARA COMUNICAR SEU INTERESSE DE REALIZAR A ENTREGA LEGAL?

A mulher pode comunicar o seu interesse a qualquer órgão (público, particular ou filantrópico) da Rede de Proteção, tais como:

- Hospitais
- Maternidades
- Unidades Básicas de Saúde
- Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)
- Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)
- Conselhos Tutelares
- Programas de Saúde da Família
- Órgãos de defesa e proteção dos direitos da mulher
- Grupos de Apoio à Adoção

A mulher também pode procurar diretamente o Poder Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cada comarca pode estabelecer o seu fluxo. É importante checar junto ao Poder Judiciário quais são os outros órgãos parceiros treinados e capacitados para realizar o encaminhamento da mulher à Vara da Infância e Juventude.

Importante: a comunicação a um desses órgãos não basta para formalizar a entrega legal. Ainda que o desejo da entrega legal exista desde a gestação, a entrega em si só pode ocorrer após o nascimento da criança (veja o tópico 7).

Ainda, o não encaminhamento da mulher ao Poder Judiciário ou a omissão nesse encaminhamento constituem infração administrativa.

Artigo 258-B: “Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único: Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.



3. QUANDO DEVE OCORRER O ENCAMINHAMENTO DA MULHER AO PODER JUDICIÁRIO?

O ECA não estabelece um prazo para o encaminhamento da mulher ao Poder Judiciário assim que ela comunica, ainda durante a gestação, o seu interesse de realizar a Entrega Legal a algum órgão da Rede de Proteção.

No entanto, é importante que esse encaminhamento ocorra o mais rápido possível, já que o Poder Judiciário, por meio de uma equipe técnica composta por profissionais de Psicologia e Serviço Social, realizará o acolhimento prioritário da gestante, cf. art. 19-A, § 1º do ECA.

Após o acolhimento, essa equipe deverá elaborar um relatório, o qual será encaminhado ao Juízo, para a tomada das devidas providências, tais como encaminhamento da mulher para serviços e programas que garantam os direitos dela e do bebê.



4. POR QUE E COMO É REALIZADO O ATENDIMENTO POR EQUIPE TÉCNICA DO PJ?

A temática da entrega legal de bebê para adoção é complexa e exige um olhar humanizado, reflexivo e com perspectiva de gênero.

A mulher pode tomar essa decisão devido a inúmeros fatores. Sua decisão deve ser sempre respeitada, e o objetivo desse atendimento é apenas garantir que a tomada de decisão ocorreu de maneira livre, esclarecida e informada.

A equipe ajudará a mulher a refletir e compreender os motivos de sua decisão, seja por permanecer com o bebê, seja por levar adiante a entrega, assim garantindo que ela não ocorreu, por exemplo, porque a gestante até deseja ficar com a criança, mas não possui condições financeiras de criá-la, ou então porque está sendo coagida a entregá-la.

O que deve ser levado em consideração é o desejo da mulher. Ela pode, inclusive, não possuir condições financeiras de criar a criança e, mesmo informada de que pode receber um benefício social e ser encaminhada para uma vaga de trabalho, manter sua decisão pela entrega, e essa posição deve ser respeitada.



5. QUAIS SÃO AS ALTERNATIVAS À ENTREGA LEGAL, CASO A MULHER MUDE DE OPINIÃO?

No momento da entrega legal, como dito no tópico anterior, o mais importante é levar em consideração o interesse da mulher. Caso ela expresse para a equipe técnica que, na verdade, gostaria de conhecer alternativas à entrega legal, deve ser informada das possibilidades e encaminhada aos serviços correspondentes.

Independentemente de sua escolha, a mulher pode solicitar acolhimento por parte da rede de proteção, como afirma o ECA:

Artigo 19-A, § 2.º: De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.



6. O RESPEITO AO SIGILO DO NASCIMENTO

O ECA também garante à mulher o direito ao sigilo do nascimento. Isso significa que ela pode dar à luz em sigilo e logo entregar o bebê legalmente para adoção, sem que sua família ou mesmo o pai da criança sejam comunicados. Nenhum órgão da rede de proteção pode violar o sigilo das informações do processo.

Caso a mulher tenha o seu direito violado, ela pode procurar a Defensoria Pública para o ajuizamento de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Artigo 19-A, § 9.º: É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

O que determina o artigo 48 do ECA?

É importante dizer que, no Brasil, existe parto sigiloso, mas não o parto anônimo. Isso significa que a mulher pode dar à luz em sigilo e também realizar o procedimento da entrega legal de forma sigilosa.

No entanto, o nome da mulher constará na certidão de nascimento da criança até que ela seja adotada e o nome da genitora seja substituído pelo nome da(s) pessoa(s) que adotarem o bebê.

Quando a criança completar 18 anos, poderá ter acesso à informação sobre a sua origem biológica sem necessidade de autorização judicial. Antes disso, também poderá solicitar ao Poder Judiciário o acesso ao seu processo de adoção.

Diz o artigo 48 do ECA:

Artigo 48: O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único: O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.



7. A MULHER TEM OBRIGAÇÃO LEGAL DE INFORMAR QUEM É O GENITOR DA CRIANÇA?

Não, a mulher não é obrigada, por lei, a indicar quem é o genitor da criança quando ela opta por exercer o seu direito de sigilo do nascimento.

Há situações em que a mulher opta por não ficar com a criança, mas não se opõe à possibilidade de que o genitor fique com ela. Neste caso, ela pode indicar quem é o genitor para que ele também seja ouvido na audiência prevista no artigo 19-A, § 5.º (veja o próximo tópico).

Porém, se o seu desejo é de que ninguém - seja o genitor, sejam os familiares - tome conhecimento do nascimento, ela tem o direito de não indicar quem é o genitor da criança.



8. QUANDO DEVE OCORRER A ENTREGA LEGAL?

Caso a mulher, após atendimento pela equipe técnica do PJ, mantenha sua decisão de realizar a entrega legal, ela só poderá ocorrer após o nascimento da criança.

Deverá ser realizada uma audiência judicial com a presença de juiz(a), promotor(a) e defensor(a) público(a) ou advogado(a), na qual a mulher comunicará a sua decisão, após ser informada de todos os seus direitos e também sobre os direitos da criança.

Artigo 19-A, § 5.º: Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1.º o do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

Confirmada em audiência a vontade de entregar o bebê para adoção, o(a) juiz(a) profere uma sentença de extinção do poder familiar da genitora em relação à criança, isto é, extingue os direitos e deveres da mulher em relação ao recém-nascido.

9. É PRECISO CONTRATAR UM(A) ADVOGADO(A) PARA REALIZAR A ENTREGA LEGAL?

Para comunicar o seu desejo de realizar a entrega legal e ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude, a mulher não precisa estar acompanhada de defensor(a) público(a) ou advogado(a).

No entanto, a mulher tem direito a ser acompanhada por defensor(a) público(a) ou advogado(a) durante a audiência designada para o ato da entrega legal, momento em que será informada de todas as consequências de seus atos.

Artigo 19-A, § 5.º: Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1.º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega

Artigo 166: Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituída, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado

§1.º: Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

10. A MULHER PODE SE ARREPENDER DA DECISÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE ENTREGA LEGAL?

Sim, a mulher pode exercer o seu direito ao arrependimento, porém, é preciso ficar atenta aos prazos.

Antes da audiência tratada no tópico anterior, a mulher pode comunicar sua desistência em qualquer momento, informando a equipe técnica da Vara da Infância e Juventude. Pode, inclusive, manifestar sua desistência na própria audiência em que ocorreria a entrega.

Nesse caso, a criança será restituída à genitora, e ambas serão acompanhadas pela Vara da Infância e da Juventude por 180 dias, de acordo com o que prevê o ECA:

Artigo 19-A, § 8.º: Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Depois que a audiência de confirmação da entrega acontece, o prazo muda: é possível desistir da entrega em até **10 dias** após ser proferida a sentença pelo(a) juiz(a), o que costuma ocorrer ao final da própria audiência na qual a genitora deve dar a sua anuência para a entrega legal.

Após esse tempo, não é mais possível se retratar da decisão, e não há mais possibilidade de a genitora exigir a restituição da criança.

Art. 166, §5.º: O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1.º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar

11. SE A MULHER OPTAR PELO SIGILO NO NASCIMENTO, A FAMÍLIA EXTENSA DEVE SER ACIONADA?

Não. Essa é uma dúvida muito comum, uma vez que, em regra, quando uma criança não pode permanecer sob o poder familiar de um ou de ambos os pais, a sua família extensa deve ser procurada para que se analise a sua inserção junto a alguém com quem a criança já possui laços biológicos e afetivos.

No entanto, se a mulher optou pelo parto sigiloso, a família não deve ser acionada para que não se viole o direito dela ao sigilo do nascimento previsto no artigo 19-A, § 9.º



REALIZAÇÃO:

Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM

Núcleo da Infância e Juventude - NUDIJ

Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva - Defensora Pública e coordenadora do NUDEM

Bruno Müller Silva - Coordenador do NUDIJ

Vanessa Fogaça Prateano - Assessora Jurídica do NUDEM

Lizz Ester Segala - Estagiária de Graduação em Direito do NUDEM

Maria Luiza Giglio Muller - Estagiária Voluntária de Graduação em Direito do NUDEM

Amanda Pereira Barros - Estagiária de Graduação em Design do NUDEM

